

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.207/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157951-42
Impugnação: 40.010122913-82
Impugnante: Dadalto S/A
IE: 277044471.00-70
Proc. S. Passivo: Lucimar de Souza Ril
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatação de entradas de mercadorias relacionadas no item 18, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02 (materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno), sem o recolhimento do ICMS/ST. Legítimas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, da Lei 6763/75.

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO - ESTOQUE FINAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque final de mercadorias, por ocasião da inclusão das mesmas no regime de substituição tributária. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pelas entradas de mercadorias (material de construção, acabamento, bricolagem e adorno), no período de janeiro a julho de 2005, bem como, pelo estoque existente em 31/12/04.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 147/149.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/08/08, determina a realização de diligência de fls. 153, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 155/157.

Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante volta a se manifestar às fls.164/202, ratificando o seu entendimento anterior.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 206/207.

DECISÃO

Das Preliminares

Nulidade do Auto de Infração

A Autuada pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam a sua validade, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 89 do RPTA/MG foram observados.

Portanto, não houve prejuízo à defesa, pelo que rejeita a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

Preliminarmente cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha protestado pela produção de prova pericial contábil, não foram apresentados os indispensáveis quesitos, razão pela qual o pedido de perícia revelou-se prejudicado à luz das determinações do artigo 119, inciso III, do RPTA/MG.

Do Mérito

Como dito, versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pelas entradas de mercadorias (material de construção, acabamento, bricolagem e adorno), no período de janeiro a julho de 2005, bem como, pelo estoque existente em 31/12/04.

1 - Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo às entradas de mercadorias no período de janeiro a julho de 2005.

A presente irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pelas entradas de mercadorias (material de construção, acabamento, bricolagem e adorno), no período de janeiro a julho de 2005.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (100%), capitulada no artigo 56, inciso II, c/c § 2º, da Lei nº 6763/75.

Após a diligência solicitada pela Câmara de Julgamento de fls. 153 e a resposta da Fiscalização de fls. 155/157, esclarecendo que apenas as colunas “QUANT”, “VALOR” e “VALICM” da planilha de fls. 17/42 são de interesse da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente autuação, anexando, na oportunidade, cópia do registro 50 relativamente à nota fiscal objeto da exigência fiscal, verifica-se correta a presente exigência fiscal.

Neste sentido, a infringência está corretamente capitulada no relatório fiscal, anexo ao Auto de Infração, especialmente no artigo 46, inciso II e § 6º, Anexo XV, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

(...)

§ 6º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido via internet ou GNRE, devendo, conforme o caso, uma cópia do DAE ou a 3ª via da GNRE acompanhar a mercadoria em seu transporte. (grifos nossos)

A constatação fiscal tem como fundamento o descumprimento da obrigação principal após o vencimento da obrigação tributária, no caso, até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, conforme artigo acima transcrito.

Contudo, se não cumprida a obrigação pelo contribuinte no momento determinado pela legislação, a conduta esperada é que a Autoridade Fiscal a exija de ofício, como no caso dos autos.

Por outro lado, é importante destacar que a responsabilidade tributária da Autuada, contribuinte mineiro, para as aquisições interestaduais estão disciplinadas no art. 14, do Anexo XV, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Ora, como não há atribuição de responsabilidade por substituição tributária ao alienante das mercadorias, por falta de convênio ou protocolo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária é da Destinatária-autuada.

A Impugnante alega que houve dupla incidência do ICMS, uma vez que adimplira por completo o imposto, via Documentos de Arrecadação Fiscal (DAFs)/Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNERS), no trânsito das mercadorias, estando, portanto, extinto o crédito tributário.

O Fisco reconhece que realmente houve o adimplemento de parte das exigências, as quais foram excluídas da base de cálculo, conforme planilha de fl. 06, fato esse que passou despercebido à Impugnante.

Assim, com as deduções efetuadas pela Fiscalização, o ICMS/ST exigido nos autos é o efetivamente não recolhido pela Autuada no momento previsto na legislação tributária, art. 46, II, do Anexo XV, acima descrito.

Quanto à validade do crédito do ICMS, pelas entradas das mercadorias, defendida pela Impugnante, o Fisco esclarece que em momento algum da autuação a questão de aproveitamento de crédito é tratada. Não houve vedação ou estorno de crédito de qualquer natureza por parte do Fisco.

Dessa forma, restou comprovada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

2 - Falta de recolhimento do ICMS relativo ao estoque existente no estabelecimento em 31/12/04

A outra irregularidade apurada no presente Auto de Infração é a falta de recolhimento do ICMS devido, relativo ao estoque existente no estabelecimento, em 31/12/04, por ocasião da inclusão das mercadorias comercializadas pela empresa no regime de substituição tributária.

Exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Na planilha de fls. 06, a Fiscalização demonstra o ICMS devido relativo ao estoque da empresa, em 31/12/04, de acordo com disposto no art. 1º da Resolução nº 3608/04, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos atacadista e varejista, inclusive os estabelecimentos de microempresa ou empresa de pequeno porte, responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS relativo às operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados na Parte 5 do Anexo IX do RICMS, constantes do estoque em 31 de dezembro de 2004.

A Autuada não contesta a irregularidade constante deste item do Auto de Infração, razão pela qual, consideram-se legítimas as exigências fiscais, conforme evidenciado no demonstrativo de fls. 6.

Porém, apresenta quadro (fl. 16) onde postula a compensação de valores devidos por substituição tributária com os valores pagos por débito e crédito e valores de transferências (sem especificar se são internas ou interestaduais).

Entretanto, o pedido da Autuada não encontra amparo na legislação tributária.

Acrescente-se, ainda, que os documentos acostados aos autos não permitem a análise solicitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, havendo valores pagos indevidamente ou valores de mercadorias sujeitas a substituição tributária relativos a operações ou transferências interestaduais, cabe a Autuada demonstrá-los e solicitar a restituição ou a restituição/ST nos moldes previstos na legislação tributária.

Dessa forma, verifica-se que restou comprovada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

Mhg/ml